



Processo SEMAE 00000531/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 31/03/2025 às 14:36

Setor origem: SEMAE/GSRH - Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos

Setor de competência: SEMAE/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Projeto de Lei Complementar - Estrutura SEMAE



Informação n. 02/2025/SEMAE/DCEVEQA/CAR
Florianópolis, 07 de abril de 2025.

Senhor Secretário,

Informamos que desde a edição do Decreto n. 792 de 06 de dezembro de 2024, em que a atribuição de realizar a análise dos dados declarados no CAR e de coordenar sua implementação no Estado, restou atribuída à SEMAE, buscamos os meios técnicos, físicos e administrativos para alcançar esse objetivo. Esta iniciativa já resultou na contratação de 20 ACT's para o quadro da SEMAE e adicionalmente na disponibilização de 10 servidores do Quadro da EPAGRI para SEMAE.

Neste sentido entendemos necessária a criação de estrutura administrativa adequada, conforme proposta em anexo, que estrutura uma Diretoria de Regularização Ambiental, que terá por atribuição implementar os instrumentos do Código Florestal e do Código Estadual do Meio Ambiente como CAR, PRA e CRA.

Esta estrutura representará o acréscimo de um cargo de Direção Superior (DGS1) - Diretor de Regularização Ambiental; um cargo de Direção Superior (DGS2) - Gerente de Regularização Ambiental e um cargo com Função Gratificada (FG1) - Assessor de Regularização Ambiental.

Igualmente registramos a necessidade de adicionar a estrutura da SEMAE, cargo de Consultor Executivo, permitindo melhor estruturação e apoio direto no assessoramento técnico do Secretário de Estado.

Excelentíssimo Senhor
Emerson Stein
Secretário da SEMAE

Registramos que o acréscimo de cargos já foi positivamente acordado com Excelentíssimo senhor Governador do Estado, conforme quadro em anexo.

Assim, informamos que observada a atual estrutura de cargos e funções da SEMAE, o quadro 1.9, anexo único da LC 741/2019 deve conter no mínimo:

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	5
		3	5

É a informação a consideração de superior.

Atenciosamente,

Bruno Henrique Beilfuss
Engenheiro



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EI794JN7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO HENRIQUE BEILFUSS** (CPF: 048.XXX.629-XX) em 22/04/2025 às 15:29:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:01 e válido até 13/07/2118 - 13:22:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 22/04/2025 às 15:40:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfRk3OTRKTjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00000531/2025** e o código **EI794JN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 19/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEMAE 531/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual n. 741/2019

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE)

Anteprojeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual n. 741/2019. Alteração da estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Criação de órgão e de cargos públicos. Reserva de lei. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ausência de óbices. Devido processo legislativo. Necessidade de observância de medidas de responsabilidade fiscal. Requisitos de regularidade formal. Necessidade de complementação da instrução.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n. 741/2019, especificamente o quadro 1.9 do anexo III, para modificar a estrutura administrativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), acrescentando a Diretoria de Regularização Ambiental, com seus respectivos cargos, bem como o cargo de Consultor Executivo.

Com efeito, pretende-se a alteração do quantitativo de cargos a fim de acrescer: um cargo de Diretor de Regularização Ambiental (DGS1); um cargo de Gerente de Regularização Ambiental (DGS2); e um cargo de Assessor de Regularização Ambiental (FG1). Além disso, adiciona à estrutura da SEMAE um cargo de Consultor Executivo (DGE). Adequa-se, por outro lado, o quantitativo de cargo DGS3, passando para 1.

Justificaram-se os acréscimos com as novas atribuições da Secretaria decorrentes da edição do Decreto n. 792/2024, em que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) passou à sua alçada de atuação. Além disso, o cargo de Consultor Executivo permitirá melhor assessoramento técnico ao Secretário de Estado.

O processo está instruído com Exposição de Motivos (pág. 2); Informação técnica (págs. 3-4); minuta de decreto firmada pelo Governador do Estado (págs. 5-7); e a minuta do projeto de lei (págs. 8-9).

Os autos foram enviados a esta Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual n. 2.382/14.



É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, decreto e medida provisória, o Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevendo que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Dessa forma, compete à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

a) Constitucionalidade e legalidade

O Brasil é estruturado politicamente como uma Federação, de acordo com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em uma federação, cada ente possui suas competências específicas, as quais, no Brasil, são distribuídas com base no princípio fundamental da prevalência do interesse.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Aos Estados, prescreve o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

No tocante à produção de atos legislativos, a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, *caput*, II, prevê como uma das atribuições privativas do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Pretende-se, por meio do texto legal proposto, em suma, criar **(i)** a Diretoria de Regularização Ambiental, ou seja, um *órgão público*, de acordo com a definição do art. 1º, § 2º, inc. I, da Lei 9.784/99 e art. 6º, inc. I, da Lei 14.133/21; e **(ii)** cargos em comissão para o desempenho das atribuições relativas ao órgão criado.

Trata-se, portanto, de projeto de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, “a” e “e”, da CF e art. 50, § 2º, inc. II e VI da CE:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 50. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

(...)

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

A constitucionalidade formal pode ser subdividida em (i) orgânica: envolve a competência do órgão para legislar sobre o assunto; (ii) subjetiva: a autoridade deve ser legitimada para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria; e (iii) propriamente dita: refere-se ao atendimento do devido processo legislativo.

Assim, no que concerne à competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica) e à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria (constitucionalidade formal subjetiva), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado e Federal.

No entanto, para se adequar ao devido processo legislativo, necessário instruir a proposição com estimativa do seu impacto financeiro, a teor do art. 113 do ADCT “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”, disposição constitucional que estende a todos os entes federativos (ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2021).

Ressalta-se, também a propósito da legalidade do projeto, que o art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), exige que a estimativa de impacto anual se refira ao exercício em que deva entrar em vigor e aos dois subsequentes (exigência constante do próprio Decreto 2.382/14 e que constitui requisito de regularidade formal).

Além disso, tratando-se, em tese, de proposta que cria despesa obrigatória de caráter continuado, conforme a LC 101, o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)



Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

Ainda sobre o devido processo legislativo, verifica-se que a CF exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para a criação de cargos públicos (art. 169, § 1º, inc. I). Sobre este ponto, é importante fazer um alerta.

O STF, na já citada ADI 6118, decidiu que (...) *a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.*”

Entretanto, em precedente mais recente e, inclusive, oriundo de Santa Catarina, a Corte Suprema posicionou-se no sentido de que “(...) *a ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias*” (ADI 2114, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023).

Para dar efetividade à proposição no exercício financeiro corrente e para proteger a norma de eventual arguição de inconstitucionalidade, recomenda-se a certificação nos autos do processo legislativo da (in)existência de autorização para criação de cargos na LDO.

Quanto à adequação do meio legislativo proposto (art. 9º, inc. III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL), verifica-se que a matéria de criação de cargos e órgãos públicos é reservada à lei em sentido formal como já demonstrado, sendo adequado, por conseguinte, o meio proposto.

Destaca-se que a Lei Complementar nº 714/19 é considerada **materialmente lei ordinária - e assim o será a norma proposta caso aprovada nestes termos -**, pois não há exigência constitucional, federal ou estadual, de lei complementar para o trato desses assuntos. Todas as alterações mais recentes, inclusive, dão-se mediante este tipo de lei, razão pela qual se recomenda sua adoção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Para assegurar a higidez da norma no tocante à criação de cargos sob o aspecto do devido processo legislativo, deve-se instruir adequadamente o expediente com **(i)** estimativa de impacto financeiro relativa ao exercício em que deva entrar em vigor e aos dois subsequentes; **(ii)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e **(iii)** autorização para criação de cargos na lei de diretrizes orçamentárias.

b) Regularidade formal: Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC - DIAL/2014.

Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto 2.382/14, é preciso que sejam consultados outros órgãos ou secretarias, quando o anteprojeto estiver relacionado ao seu âmbito de atuação.

No caso, por se tratar de criação de órgão e cargos públicos, **é imperioso que seja consultada a Secretaria de Estado da Administração - SEA**, tendo em vista que lhe compete À SEA compete normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo ingresso e cargos públicos (art. 29, inc. I, alíneas “b” e “c” da LC 741/19), **bem como a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF**, pois tem como atribuição “manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário” (art. 36, inc. I, da LC 741/19).

Consta nos autos a Exposição de Motivos, subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente (p. 02), cumprindo com o art. 7º, inc. II, do Decreto 2.382/14.

Como mencionado no tópico anterior, o projeto criará órgão e cargos, resultando em aumento de despesa.

Desse modo, em relação ao impacto financeiro, pende juntada dos documentos previstos no art. 7º, IV, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a saber: **a)** indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa ; **b)** estimativa de impacto financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes; **c)** declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e **d)** autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor.

Quando complementada a instrução com tais medidas, estará regularmente apto a prosseguimento.

c) Exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

Quanto à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar estadual nº 589/2013 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, o anteprojeto de lei, em princípio, está em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ressalta-se, que questões pertinentes à formalidade visual do instrumento previstas no Decreto nº 1.414/2013 escapam da análise jurídica, devendo ser observadas pelos órgãos pertinentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela:

- a) constitucionalidade e legalidade do projeto, ressalvadas as questões de impacto financeiro e da utilização de lei complementar, nos termos da fundamentação;
- b) necessidade de complementação da instrução processual para fins de atendimento da regularidade formal, com **(i)** a manifestação da SEF e da SEA; **(ii)** juntada dos documentos previstos no art. 7º, IV, alínea 'a', 'b' e 'c', do Decreto Estadual nº 2.382/2014, conforme a fundamentação.

É o parecer, **cuja validade está condicionada ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no art. 7º, inc. VII, do Decreto nº 2.382/2014.**

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6NG14ER0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 15/04/2025 às 16:37:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfNk5HMTRFUjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00000531/2025** e o código **6NG14ER0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 311/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data e assinatura digital*.

Processo: SEMAE 531/2025

Referência: Proposta de Anteprojeto de Lei

Senhora Gerente,

Tratam os autos de solicitação encaminhados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), referente ao Anteprojeto de Lei, que *“Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”*

Conforme Informação nº 018/SCC-DIAL-GEMAT, às fls. 22-25:

“Trata-se de anteprojeto de lei complementar que visa criar para a SEMAE 1 (um) cargo DGE (Consultor Executivo), 1 (um) cargo DGS-1 (Diretor de Regularização Ambiental), 1 (um) cargo DGS-2 (Gerente de Regularização Ambiental) e 1 (uma) função gratificada FG-1 (Assessor de Regularização Ambiental), conforme se constata da Exposição de Motivos nº 006/2025/GABS/SEMAE, de pág. 2, e da minuta de proposta de decreto aprovada pelo Governador do Estado, de págs. 5-7.”

Analisando o teor da minuta do decreto, no que compete a esta Gerência, informamos que, com relação ao aumento da despesa com pessoal, apresentamos o impacto financeiro do exercício e dos dois exercícios subsequentes, conforme segue:

TABELA 1 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA								
Grupo	Código	Nível	Valor indiv.	Quantitativo	Total	Total 1/12 - 13º salário	Total 1/12 - férias	Total Mensal
Direção, Ger. e Asses. Especial	DGE	-	R\$ 2.592,00	1	R\$ 2.592,00	R\$ 216,00	R\$ 72,00	R\$ 2.880,00
Direção, Ger. e Asses. Superior	DGS	1	R\$ 1.512,00	1	R\$ 1.512,00	R\$ 126,00	R\$ 42,00	R\$ 1.680,00
Direção, Ger. e Asses. Superior	DGS	2	R\$ 1.296,00	1	R\$ 1.296,00	R\$ 108,00	R\$ 36,00	R\$ 1.440,00
Funções Gratificadas	FG	1	R\$ 1.512,00	1	R\$ 1.512,00	R\$ 126,00	R\$ 42,00	R\$ 1.680,00
					R\$ 6.912,00	R\$ 576,00	R\$ 192,00	R\$ 7.680,00

TABELA 2 - ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO	
MENSAL A PARTIR DE JUNHO 2025	R\$ 7.680,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2025	R\$ 53.760,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2026	R\$ 92.160,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2027	R\$ 92.160,00

Portanto, o impacto mensal máximo é de R\$ 7.680,00. O impacto anual na folha de pagamento para 2025 considerando a competência de junho, é de R\$ 53.760,00, e para 2026 e 2027 é de R\$ 92.160,00.

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor do Governo para análise e manifestação.

Contudo à consideração superior.

STHEFANNY JAQUES

Assessora Técnica
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

(assinado digitalmente)

TATIANA GOMES BACK BEPLER

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

(assinado digitalmente)

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ME389O3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



STHEFANNY JAQUES (CPF: 088.XXX.729-XX) em 21/05/2025 às 19:50:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.

(Assinatura do sistema)



TATIANA GOMES BACK BEPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 21/05/2025 às 19:51:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.

(Assinatura do sistema)



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/05/2025 às 19:53:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



LONITA CATARINA AIOLFI (CPF: 494.XXX.339-XX) em 21/05/2025 às 19:59:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:33:21 e válido até 13/07/2118 - 14:33:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfTUUzODIPM1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00000531/2025** e o código **ME389O3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 119/2024

Referência: Processo SEMAE 531/2025

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde solicita autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG) para alterar lei complementar nº 741 que acarretará em aumento no gasto com folha no órgão.

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 311/2025/SEA/GEIMP, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 53.760,00 em 2025 e R\$ 92.160,00 em 2026.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,0001 pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 46,5 Bilhões) e 0,0002 pontos percentuais para 2026.

O processo já se encontra aprovado pelo Exmo. Governador, cabe a esta Diretoria fazer os seguintes alertas:

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava **39,37%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,20%, em abril de 2024 o mesmo indicador era de 84,66%, o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.



Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RL4Y95K5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 22/05/2025 às 14:48:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/05/2025 às 09:54:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfUkw0WTK1SzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 0000531/2025** e o código **RL4Y95K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 040/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e SEMAE 531/2025 – refere-se à minuta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 741/2029.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei encaminhada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG). A proposta em questão visa alterar a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, com o objetivo de criar 04 (quatro) novos cargos na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Pois bem, com base na análise das informações constantes na Informação nº 311/2025/SEA/GEIMP (fls. 33 e 34), emitida pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 53.760,00 no exercício de 2025, considerando sua vigência a partir de junho. Para os exercícios de 2026 e 2027, o impacto anual previsto é de R\$ 92.160,00, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA 1 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA								
Grupo	Código	Nível	Valor Indiv.	Quantitativo	Total	Total 1/12 - 13º salário	Total 1/12 - férias	Total Mensal
Direção, Ger. e Asses. Especial	DGE	-	R\$ 2.592,00	1	R\$ 2.592,00	R\$ 216,00	R\$ 72,00	R\$ 2.880,00
Direção, Ger. e Asses. Superior	DGS	1	R\$ 1.512,00	1	R\$ 1.512,00	R\$ 126,00	R\$ 42,00	R\$ 1.680,00
Direção, Ger. e Asses. Superior	DGS	2	R\$ 1.296,00	1	R\$ 1.296,00	R\$ 108,00	R\$ 36,00	R\$ 1.440,00
Funções Gratificadas	FG	1	R\$ 1.512,00	1	R\$ 1.512,00	R\$ 126,00	R\$ 42,00	R\$ 1.680,00
					R\$ 6.912,00	R\$ 576,00	R\$ 192,00	R\$ 7.680,00

TABELA 2 - ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO	
MENSAL A PARTIR DE JUNHO 2025	R\$ 7.680,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2025	R\$ 53.760,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2026	R\$ 92.160,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2027	R\$ 92.160,00

FONTE: fls. 33 e 34 dos autos.

Diante do exposto nos autos, considerando que a despesa se refere à folha de salários da SEMAE, Unidade Orçamentária 330001, entende-se que a execução orçamentária será por meio da subação 15909 – Administração de pessoal e encargos sociais Unidades Orçamentárias. E após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 1.654.486,42, considerando que a folha de salários de maio já foi empenhada, conforme segue:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
☐ 330001	3.875.713,00	3.875.713,00	0,00	2.221.226,58				1.654.486,42	57,31%
☐ 015909	3.875.713,00	3.875.713,00	0,00	2.221.226,58				1.654.486,42	57,31%
☐ 1500100	3.875.713,00	3.875.713,00	0,00	2.221.226,58				1.654.486,42	57,31%
319004		1.300.000,00	0,00	565.510,07				734.489,93	43,50%
319011	2.699.564,00	1.399.564,00	0,00	1.264.440,87				135.123,13	90,35%
319013	447.921,00	447.921,00	0,00	132.085,78				315.835,22	29,49%
319092	34.136,00	34.136,00	0,00	2.707,67				31.428,33	7,93%
319096	22.757,00	22.757,00	0,00	0,00				22.757,00	0,00%
319113	295.843,00	295.843,00	0,00	130.834,72				165.008,28	44,22%
339008	68.272,00	68.272,00	0,00	0,00				68.272,00	0,00%
339013	34.136,00	34.136,00	0,00	0,00				34.136,00	0,00%
339046	125.164,00	125.164,00	0,00	106.113,33				19.050,67	84,78%
339113	147.920,00	147.920,00	0,00	19.534,14				128.385,86	13,21%
Total	3.875.713,00	3.875.713,00	0,00	2.221.226,58				1.654.486,42	57,31%

Fonte: SIGEF, em 28/05/2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 330001, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 41.539.920,64 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
33001	12.000.000,00	4.238.852,78	12.000.000,00	2.221.226,58	12.000.000,00		12.000.000,00		48.000.000,00	6.460.079,36
15909 - Adminis...	12.000.000,00	4.238.852,78	12.000.000,00	2.221.226,58	12.000.000,00		12.000.000,00		48.000.000,00	6.460.079,36
850 - Gestão d...	12.000.000,00	4.238.852,78	12.000.000,00	2.221.226,58	12.000.000,00		12.000.000,00		48.000.000,00	6.460.079,36
1500100	12.000.000,00	4.238.852,78	12.000.000,00	2.221.226,58	12.000.000,00		12.000.000,00		48.000.000,00	6.460.079,36
Total	12.000.000,00	4.238.852,78	12.000.000,00	2.221.226,58	12.000.000,00		12.000.000,00		48.000.000,00	6.460.079,36

Fonte: SIGEF, em 28/05/2025.

Conforme destacado pela Diretoria do Tesouro (DITE), às fls. 35 e 36, é fundamental observar o comportamento da Poupança Corrente do Estado, que, em sua última avaliação, atingiu o patamar de 86,20% em abril de 2025, frente aos 84,66% registrados no mesmo período de 2024. Esse cenário reforça a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas de caráter continuado e obrigatório.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesa da SEMAE, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, não foram identificadas nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida passará a vigorar (2025) e aos dois subsequentes (2026 e 2027). Também não consta a declaração formal de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, nem a comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinadas pelo ordenador primário do órgão afetado pela proposta. Tais documentos são exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da criação de novas despesas públicas.

Por fim, esclarece-se que a análise conduzida por esta Diretoria limita-se exclusivamente ao aspecto orçamentário, não abrangendo avaliações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, restringindo-se à emissão de parecer sobre os impactos orçamentários das proposições constantes no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Atenciosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da
Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W11G4BE5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 28/05/2025 às 15:33:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfVzExRzRCRTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00000531/2025** e o código **W11G4BE5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaramos, pra os fins do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente da ampliação da estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), considerando a criação da Diretoria de Regularização Ambiental, com impacto anual estimado de R\$ 92.160,00 (noventa e dois mil cento e sessenta reais) referente às funções gratificadas e de R\$ R\$ 442.037,58 (quatrocentos e quarenta e dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente aos salários brutos possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente, e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Matrícula: 970.296-2-02

(assinado digitalmente)

Declaração elaborada por: Steffanie da Fonseca Effting



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J0529CSX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 03/06/2025 às 15:36:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfSjA1MjI1DU1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00000531/2025** e o código **J0529CSX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da despesa: Atualização da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), especialmente em relação ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao processo de Regularização Ambiental, previsto na Lei Estadual nº 14.675/2009 e na Lei Federal nº 12.651/2012, conforme minuta de alteração do Decreto nº 1.682 de 2022 e anteprojeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Declaramos, para fins previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2020, que trata da criação de novas despesas públicas, que os novos custos com despesa de pessoal objetos do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Dotação Orçamentária				
Descrição	Código	CG/FG	Salário Bruto*	Denominação
Unidade Orçamentária	330001	- x -	- x -	Subação 15909
Função 01	DGE	R\$ 2.880,00	R\$ 11.675,69	Consultor(a) Executivo(a)
Função 02	DGS-1	R\$ 1.680,00	R\$ 7.971,65	Diretor(a) de Regularização Ambiental
Função 03	DGS-2	R\$ 1.440,00	R\$ 7.575,36	Gerente de Regularização Ambiental
Função 04	FG-1	R\$ 1.680,00	R\$ 6.707,69	Assessor(a) de Regularização Ambiental
Valor total mensal das gratificações: R\$ 7.680,00				
Valor total mensal dos salários brutos: R\$ 36.836,47				

*Vencimento + GAT + AD GAT (com 13º e férias)

Valor projetado das gratificações (2025, competência junho): R\$ 53.760,00
Salários brutos totais (2025, competência junho): R\$ 257.855,26

Valor projetado das gratificações (2026): R\$ 92.160,00
Salários brutos totais (2026): R\$ 442.037,58

Valor projetado das gratificações (2027): R\$ 92.160,00
Salários brutos totais (2027): R\$ 442.037,58

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício, conforme análise da Secretaria de Estado de Administração (SEA) e tabela de salários atribuídos à SEMAE. Assim, observado o acima exposto, fica autorizada as despesas e custos, obedecidos os trâmites legais e de governança, conforme análises e pareceres contidos no Processo SGPe 531/2025.

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Matrícula: 970.296-2-02

(assinado digitalmente)

Declaração elaborada por: Steffanie da Fonseca Effting



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4G6B4L8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 03/06/2025 às 15:36:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfNEc2QjRMOFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00000531/2025** e o código **4G6B4L8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0950/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

EMERSON STEIN

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEMAE 531/2025

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

VALOR: **R\$ 7.680,00** (sete mil, seiscentos e oitenta reais) de impacto mensal.

O impacto financeiro total para cada ano é de:

R\$ 53.760,00 – para 2025

R\$ 92.160,00 – para 2026

R\$ 92.160,00 – para 2027.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

DESPESA:

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava 39,37% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,0001 pontos percentuais para 2025 (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 46,5 Bilhões) e 0,0002 pontos percentuais em 2026.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da
Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57L33LLO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/06/2025 às 18:59:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 03/06/2025 às 20:48:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 04/06/2025 às 07:57:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/06/2025 às 09:23:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 04/06/2025 às 14:48:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 10/06/2025 às 11:34:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDA1MzFfNTMxXzlwMjVfNTdMMzNMTE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 0000531/2025** e o código **57L33LLO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.